



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001846-05.2016.815.0000**

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Impetrante : Município de Princesa Isabel  
Advogado : Johnson Gonçalves de Abrantes(OAB/PB 1.663)  
Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE, A QUALQUER TEMPO. POSIÇÃO DO STF. HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 127, XXX, DO RITJPB. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito.

O art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça c/c o inciso VIII do art. 485 do CPC/2015, dispõe ser atribuição do relator homologar, independente do consentimento da outra parte, o pedido de desistência da ação formulado antes do oferecimento da contestação/informações.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **Município de Princesa Isabel** contra ato do **Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

Aduz o impetrante que a autoridade coatora determinou o bloqueio das contas da municipalidade sob o argumento de que a auditoria daquele Órgão de Controle Interno constatou irregularidades e inconsistências no balancete apresentado pelo município referente ao mês de outubro de 2016.

Alega ausência de previsão legal, considerando que a norma que lastreia a Decisão do TCE/PB, Resolução Normativa nº 03/2014, autoriza aquele Órgão de Controle Externo a determinar o bloqueio de contas dos Entes fiscalizados apenas quando estes deixarem de prestar contas, não quando estas apresentarem inconsistências ou irregularidades.

Acrescenta, ainda, a falta de razoabilidade e proporcionalidade da decisão atacada, considerando que os serviços essenciais prestados pela edilidade restarão substancialmente prejudicados pelo bloqueio financeiro/bancário operacionalizado pelo impetrado em todas as contas da edilidade.

Ao final, requer a concessão da medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da decisão atacada e conseqüentemente o desbloqueio de suas contas bancárias.

O *mandamus* foi distribuído no plantão judiciário, no entanto, a liminar não foi apreciada por se tratar de questão com óbice à análise durante o plantão, nos termos do art. 11, I, da Resolução TJPB nº 24/2011.

Em petição de fl. 76, o impetrante peticionou,

requerendo “a desistência do feito com a consequente extinção do processo sem o julgamento do mérito”, ante a resolução da questão pela via administrativa.

Em suas informações, fls. 81/82, a autoridade apontada como coatora afirma inexistir ordem de bloqueio em vigência, o que configura a ausência de interesse do impetrante no prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**D e c i d o .**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 02/05/2013, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 669.367, da relatoria do Ministro Luiz Fux, para reconhecer a possibilidade de desistência do mandado de segurança a qualquer tempo e sem assentimento da autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. **“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários”** (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em

repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (**STF** - RE 669.376/RJ, Relator: Min. Luiz Fux; Relatora p/acórdão: Min. Rosa Weber; Plenário - julgado em 02/05/2013, Pub. 30/10/2014)

No mesmo sentido, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POSSIBILIDADE PRECEDENTE AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, Dje de 30/10/2014). 2. A desistência da ação não implica renúncia ao direito discutido, sendo incidente a regra processual que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg nos Edcl nos Edcl na DESIS no RE nos Edcl no AgRg no Resp: 999447 DF 2007/0249713-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. Em 03/06/2015, CE – Corte Especial, publicação: Dje 15/06/2015).**

Por sua vez, o art. 127, inciso XXX, do RITJPB, prescreve ser uma das atribuições do Relator homologar o pedido de desistência.

Com essas considerações, **homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.**

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJPB, em 16 de março de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**